



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003866-29.2016.8.26.0037**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**  
 Requerido: **Fazenda do Município de Araraquara**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Baptista Galhardo Júnior**

Vistos.

Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo ingressou com ação civil pública contra Município de Araraquara, aduzindo em síntese, que o requerido deve reconhecer a atuação legal do profissional de optometria em consultório, abstendo-se de autuar os referidos profissionais, pois os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34 ferem a Lei nº12.842/13, bem como pugnou pela emissão de alvarás de funcionamento dos gabinetes e consultórios optométricos no Município.

Citado, o requerido ofertou contestação, repelindo a tese inicial (fls.100/103).  
 Habilitou-se nos autos o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (fls.135/158).  
 O Ministério Público manifestou pela improcedência da ação (fls.604/610).  
 É o relatório.

**DECIDO.**

A ação comporta julgamento no estado em que se encontra o processo.

A questão já está sedimentada na jurisprudência.

Com efeito, a negativa de expedição de alvará de funcionamento baseia-se nas disposições do Decreto Federal nº 20.931/32, que reza:

"Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias; Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos".

Em complemento, dispõe o Decreto Federal nº 24.492/34 que:

"Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei; Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente; Art. 15. Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário; Art. 16. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento; § 1º. É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço; § 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições; Art. 17. É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista".

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que tais decretos estão em vigor e que a portaria mencionada pela parte autora seria parcialmente inconstitucional, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES- OPTOMETRISTAS- VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA- PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002- INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 04.05.2010)".

Este é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Optometrista – Exercício profissional – Prescrição de lentes de grau com exame tendente a apurar deficiência visual em ótica referida – Inadmissibilidade – Atividade privativa de médico oftalmologista – Sentença de procedência da ação mantida – Recurso desprovido. (Ap. Nº 0005125-60.2007.8.26.0597, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17/08/2015)";

"MANDADO DE SEGURANÇA. Alvará Sanitário. Optometrista. Inadmissibilidade. Inteligência dos artigos 38 e 39, do Decreto-Lei nº 20.931/32. Atividade restrita aos profissionais formados em medicina. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. (Ap. Nº 1000471-17.2015.8.26.0311, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2016)".

Como dito, a questão está sedimentada na jurisprudência, de forma contrária aos interesses da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação.

Em razão da sucumbência, a parte demandante arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, em R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Araraquara, 06 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**